



C0067964A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.411, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a possibilidade da faixa exclusiva para veículos particulares com 4 ou mais passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8074/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 184 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de possibilitar aos condutores de veículos particulares a partir de 4 ocupantes por veículo, de utilizar as faixas exclusivas destinadas ao trânsito.

Art. 2º O artigo 184 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.184.....

.....
§.1º. – os veículos particulares poderão se utilizar das faixas ou pistas denominadas neste artigo, quando contiverem a partir de 4 passageiros no interior do veículo”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a faixa solidária para os veículos particulares que estejam transportando a partir de 4 passageiros no interior do veículo.

O número de faixas exclusivas para ônibus, taxis, e outros meios de transporte previamente estabelecidos vêm crescendo no Brasil, e assim dando prioridade para o meio de transporte coletivo.

Dessa forma, o veículo particular que também adotar a carona solidária, auxiliando no transporte e evitando o grande número de carros nas pistas brasileiras, deve ter um benefício perante o Código de Trânsito Brasileiro, podendo utilizar-se da faixa exclusiva.

Essa política é adotada em outros países e inclusive no Estados Unidos da América, pela denominada “pool line”.

Antes da pista exclusiva para ônibus, havia três faixas de rolamento e vagas de estacionamento. Agora, são duas destinadas aos automóveis particulares e uma apenas para o transporte público.

Portanto, além de continuar com a intenção de reduzir os veículos nas grandes cidades, tem a possibilidade de permitir a aqueles passageiros que se utilizam do veículo particular a utilizar-se da faixa exclusiva contanto que esteja realizando a carona solidária.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida Administrativa - remoção do veículo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:
I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência:

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:
Infração - média;
Penalidade - multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO